

**PROJETO DE CONVERSÃO Nº 21 DE 2020**

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimento realizado por instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior; altera as Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

SF/20756.21500-70

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Dê-se ao art. 4º do PLV nº 21, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 41. ....

§ 1º Fica o CMN autorizado a dispor sobre a emissão de Letra Financeira com prazo de vencimento inferior ao previsto no inciso III do caput deste artigo para fins de acesso da instituição emitente a operações de redesconto e empréstimo realizadas com o Banco Central do Brasil.

§ 2º São vedados às instituições financeiras que realizarem operações com o Banco Central nos termos do parágrafo anterior, enquanto as operações estiverem vigentes:

- a. o pagamento de bônus a seu quadro dirigente;
- b. a distribuição de dividendos acima do mínimo legal; e
- c. a aquisição das próprias ações ou de quotas de seu próprio capital.”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º do PLV 21, de 2020, confere ao Banco Central um poderoso instrumento adicional de intervenção no mercado financeiro. Esse instrumento deve ter como objetivo contribuir para garantir a estabilidade do sistema financeiro nacional, e não deve resultar em benefícios individualmente apropriados por instituições com as quais o Banco Central realize operações por ele permitidas.

Para evitar que isso ocorra, propõe-se aqui vedar que essas instituições paguem bônus, distribuam dividendos ou comprem suas próprias participações.

Sala das Sessões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP